

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0260/2022 – Pregão Eletrônico nº 0048/2021

**Interessado:** PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

**EMENTA:** DESCRITIVO DOS ITENS NÃO ANEXADO INICIALMENTE NO EDITAL. MODIFICAÇÃO AO EDITAL QUE EXIGE SUA REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO. ALTERAÇÃO QUE AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS PROPONENTES. ANULAÇÃO DO CERTAME. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo exarado pela empresa **PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0260/2022, Pregão Eletrônico nº 0048/2022**, cujo objeto refere-se ao “Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s) e Vestuário Profissional, destinados aos servidores Públicos Municipais de Xanxerê-SC...”.

Mostrou-se o recorrente irredimido acerca de ato exarado pela Comissão Permanente de Licitações deste Município, “que considerou documento não vinculado ao Edital na fase de julgamento das propostas”. Trata-se do documento denominado “Relação dos Itens da Licitação” que fora publicado na data de 09/11/2022 na plataforma BLL, e que não integrou o Edital, tampouco seus anexos.

A sequência dos fatos deu-se no seguinte sentir: Publicou-se o Edital no dia **25.10.2022**; no dia **09.11.2022** fora publicado na plataforma BLL o arquivo “Relação dos Itens da Licitação”, que definia quais os descritivos dos itens que a Administração pretendia contratar; no dia **29.11.2022** realizou-se a abertura da sessão (certame); ao fim, no mesmo dia **29.11.2022** sobreveio o aludido recurso administrativo.

Assim, diante da constatação de tais fatos, vieram os autos à Procuradoria para manifestação e posterior encaminhamento à autoridade superior para julgamento.

É o lacônico relatório.

## PARECER

Conforme dito alhures, alguns dias após a publicação do Edital, publicou-se **(apenas na plataforma eletrônica do pregão - BLL COMPRAS)**, o arquivo "*Relação dos Itens da Licitação*" que definia os **descritivos completos dos itens** - previstos no Anexo 01 do Edital - que a Administração pretendia contratar.

A descrição dos itens na forma como posta no "Anexo 01" do Edital era deveras superficial, exigindo a devida e necessária complementação. Veja-se, a título de exemplo, itens descritos como: "*Óculos de segurança escuro*" (Item 02); "*Boné*" (Item 23); "*Colete*" (Item 31), que, sem dúvida alguma, careciam de especificações.

Ocorre que referido "arquivo" juntado em plataforma deveria ter sido elaborado preliminarmente junto ao Termo de Referência, e incluído no Edital (como anexo), integrando-o. De toda forma, mesmo que elaborado posteriormente (como de fato ocorreu), por haver inegável modificação capaz de alterar a formulação das propostas pelos proponentes, deveria o edital ser republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, a fim de que os interessados obtivessem o conhecimento devido acerca do ato praticado.

Essa é a redação do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece, *in litteris*:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifei)*

Por óbvio deveria a irregularidade ser sanada tempestivamente, bem como poderiam os Autos ter sido alvo de impugnações pelos interessados; todavia, não sendo o caso, necessária a correção anterior a adjudicação do certame. Além do mais, mesmo considerando a inexistência de prejuízo aos participantes do certame (dada a ausência de contrarrazões, salvo àquela manifestada pela empresa JANAINA SARETO VOLPI que informou o não prejuízo), outros mais podem ter deixado de participar do ato ante a inexistência do correto descritivo dos itens.

Assim, diante da irregularidade apontada, que não permite a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a presente licitação deverá ser anulada. Acerca da anulação da licitação, dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**. (Grifei)*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal. Corroborando o exposto, o ilustre Hely Lopes Meireles conceitua anulação como “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.<sup>1</sup>

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Nesta senda, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.<sup>2</sup>

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. p.302.

<sup>2</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305.

se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Mais a mais, cabe colacionar a lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, que assim dispõe:

*Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)*

**Posto isto**, considerando os princípios norteadores da administração pública, exaro **OPINATIVO** pela a anulação do Processo Licitatório nº 0260/2022, Pregão Eletrônico nº 0048/2022. Pela pertinência na manutenção da contratação, que seja relançado o edital, constando o descritivo completo dos itens na forma de anexo.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 27 de dezembro de 2022.

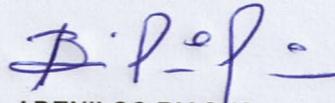
**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

## DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra, e **DETERMINO A ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 0260/2022, Pregão Eletrônico nº 0048/2022**, nos exatos termos do parecer.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 27 de dezembro de 2022.



**ADENILSO BIASUS**  
Prefeito Municipal em exercício